

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, determinando que as Prefeituras Municipais convenientes com a Administração Pública Federal dêem ampla divulgação das liberações de recursos decorrentes dos convênios celebrados.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer pretende alterar a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, que determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências, para exigir que as Prefeituras Municipais dêem ampla divulgação das liberações de recursos, quando decorrentes de convênios celebrados com a Administração Pública Federal.

Após ter sido aprovado nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 1.447, de 2003, foi encaminhado para apreciação no Senado Federal, onde foram oferecidas três emendas, que ora são submetidas à apreciação desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A primeira emenda acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei 9.452, de 1997, para determinar que o Presidente da Câmara de Vereadores

dê conhecimento do fato aos demais vereadores e permita o conhecimento público mediante publicidade em quadro de avisos de amplo acesso.

A segunda emenda altera o art. 3º da Lei 9.452, de 1997, para determinar que seja representado também ao Ministério Público competente o descumprimento do estabelecido na Lei, além de permitir a representação por qualquer interessado.

A terceira emenda inclui artigo à Lei 9.452, de 1997, para ensejar em motivo para rejeição de contas e ato de improbidade administrativa a não observância do disposto nos artigos 1º ao 3º.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, é mais um diploma legal que privilegia o princípio basilar da publicidade. O princípio da publicidade representa o acesso do público aos dados das atividades da administração, seja pela publicação em imprensa oficial ou comum, seja pela prestação de contas dos seus atos, ou pelo fornecimento de informações de interesse geral ou particular, quando solicitadas nos órgãos públicos, sob pena de responsabilidade.

O Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a qualquer hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. A publicidade confere transparência à gestão da coisa pública e permite o seu controle interno e externo.

A redação final aprovada nesta Casa Legislativa se mostrava significativa no cumprimento do princípio da publicidade, na medida que determinava a ampla divulgação das liberações de recursos, quando decorrentes de convênios celebrados com a Administração Pública Federal, não se restringindo somente à notificação dos partidos políticos, dos sindicatos de trabalhadores e das entidades empresariais, com sede no Município.

A emenda de nº 1, do Senado Federal, é relevante e significativa, pois amplia a divulgação da liberação dos recursos federais para os municípios. Em que pese os órgãos e entidades federais estarem cumprindo

o art. 1º da Lei, tem-se notícia que, em alguns casos, essa informação não tem chegado aos vereadores. Embora não haja um descumprimento literal da Lei, é evidente que esse fato pode comprometer o exercício da função fiscalizadora do poder legislativo municipal.

A emenda de nº 2 possui um caráter fiscalizatório ao estender o controle ao Ministério Público e ao público em geral, se mostrando, assim, em perfeita consonância com o Controle Social – participação da sociedade no acompanhamento e verificação das ações da gestão pública na execução das políticas públicas, avaliando os objetivos, processos e resultados.

Entendo que a emenda de nº 3, cujo conteúdo tem caráter punitivo, também seja relevante e significativa, haja visto que obrigará o cumprimento da Lei, sob pena de o administrador ter suas contas rejeitadas e o não cumprimento ser considerado ato de improbidade administrativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, das emendas de nºs 1, 2 e 3, do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.447, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada MARIA HELENA
Relatora